

Requerente: Agente de Contratação de Licitação
Interessado: Município de Mossâmedes
Assunto: Parecer Final/pregão eletrônico

PARECER JURÍDICO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico sobre a fase externa de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição gêneros alimentícios destinados a merenda escolar do Fundo Municipal de Educação, conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência do edital.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021 foi devidamente observado conforme consta do processo.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas:

EMPRESA	MEVEPP	CNPJ/CPF	REPRESENTANTE	IDENTIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
CARREIRO ATACAREJO LTDA	Microempr esa	40.400.803/0001-58	EDNEI JOSE FERREIRA	758.383.461-91	
CJ DISTRIBUIÇÃO LTDA ME	Microempr esa	35.809.099/0001-51	CARLOS EDUARDO DE SOUSA ALCANT	026.956.651-13	
COMERCIAL DE EMSALAGENS JJ LTDA	Microempr esa	55.807.602/0001-47	IUZA APARECIDA DAMÁSIO DE SOUZ	587.834.741-53	
LUAN RAFAEL ALVES RODRIGUES 03673585142	Microempr esa	33.752.836/0001-00	LUAN RAFAEL ALVES RODRIGUES	036.735.851-42	
LAB COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA	Microempr esa	50.247.672/0001-74	MARA ALICE APARECIDA DA SILVA	492.137.641-04	
MULTIPRODUTOS SHOEES GESTÃO EMPRESARIAL E MARKET LTDA	Microempr esa	10.941.897/0001-01	JULIANA JOSÉ VAZ	817.456.481-00	
R+ ITS DISTRIBUIDORA LTDA	Microempr esa	54.424.278/0001-15	EDMAR GONZAGA DOS SANTOS SOARE	017.037.991-43	
SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	Microempr esa	27.850.644/0001-04	PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA	963.745.431-49	
VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	Microempr esa	28.209.943/0001-48	DANIEL DE PAULA SILVA TAVARES	026.473.091-75	

O termo de julgamento (ata da sessão – processo número 252/2025), expedido pelo Pregoeiro e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 02/04/2025, às 9:00h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema.

Abertos os envelopes contendo as propostas, franqueou-se o acesso de todos ao conteúdo das mesmas aos interessados, solicitando que as rubricassem. Em seguida Comissão passou a análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital, considerando que todas as propostas estavam adequadas. Passou-se, então, à classificação das propostas.

Coube a Pregoeira avaliar a conformidade da proposta com as exigências do edital. Em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances. Logo após a etapa de negociação acima, a Pregoeira realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação aos valores do estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º. 14.133/2021, incumbe ao Pregoeiro, sendo constado que as seguintes empresas foram

habilitadas:

EMPRESA	CNPJ/CPF	SITUAÇÃO	MOTIVO
CARREIRO ATACAREJO LTDA	40.400.803/0001-58	Habilitado	
VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	28.209.943/0001-48	Habilitado	
MAB COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA	50.247.672/0001-74	Habilitado	
COMERCIAL DE EMBALAGENS JJ LTDA	55.807.602/0001-47	Habilitado	
CJ DISTRIBUIÇÃO LTDA ME	35.809.099/0001-51	Habilitado	



ESTADO DE GOIAS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - FME

PÁG: 002

EMPRESA	CNPJ/CPF	SITUAÇÃO	MOTIVO
LUAN RAFAEL ALVES RODRIGUES-03673585142	33.752.636/0001-00	Habilitado	
ROUTE DISTRIBUIDORA LTDA	54.424.278/0001-15	Habilitado	
CARREIRO ATACAREJO LTDA	40.400.803/0001-58	Desabilitado	
VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	28.209.943/0001-48	Desabilitado	
COMERCIAL DE EMBALAGENS JJ LTDA	55.807.602/0001-47	Desabilitado	
CJ DISTRIBUIÇÃO LTDA ME	35.809.099/0001-51	Desabilitado	
ROUTE DISTRIBUIDORA LTDA	54.424.278/0001-15	Desabilitado	

O pregão foi por menor preço por item, todos os itens tiveram propostas, bem como licitante vencedor.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

ANÁLISE E FUNDAMENTÇÃO JURÍDICA

De início, destaco que nao cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência da pregoeira e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, nao serão analisados.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente

procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeira/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas

oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete a Pregoeira, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021.

Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações da Pregoeira fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCM (Mural de Impedido de Licitar – Tribunal de Contas do Município-GO), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

Conclusão

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erro grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

Retornem os autos para Departamento de Licitações e Contratos Públicos.

É o parecer.

S.M.J.



Pedro Henrique Carvalho da Silva
OAB/GO 48.364
Procurador Jurídico Municipal